

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Irineu Francisco Barreto Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-852-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

## **XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

#### **Apresentação**

O XXVIII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), na cidade de Belém – Pará, entre os dias 13 a 15 de novembro e elegeu o relevante tema "Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI" como eixo norteador dos seus trabalhos. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre professores e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

Com foco na concretização dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Grupo de Trabalho foi coordenado por Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa, da Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP) e Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior, do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU-SP).

Os estudos apresentados no GT reiteram a centralidade dos direitos e garantias fundamentais na agenda jurídica contemporânea. Temas clássicos pautados na proteção de valores liberais, como a proteção da privacidade e da liberdade, permearam o grupo de trabalho juntamente com artigos voltados à Seguridade Social, direito à Saúde, Educação e, em consonância com o espírito do tempo, pesquisas que equiparam o direito ao Meio Ambiente aos direitos fundamentais.

Cabe salientar que o GT se insere, dessa forma, na agenda contemporânea de discussões que envolvem a constitucionalização dos direitos e as teorias de ponderação entre princípios e normas fundamentais. Essa abordagem, simultaneamente, expande o escopo dos direitos humanos e admite a presença de desafios à sociedade brasileira, especialmente voltados a oferecer respostas a essas novas demandas, em tempos de crise econômica e efervescência política e social.

Os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecer o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa. Universidade Estadual do Norte do Parana (UENP).

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior. Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **CASO DANILO GENTILI: LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À COMÉDIA**

### **DANILO GENTILI CASE: CONSTITUCIONAL LIMITS TO FREEDOM OF EXPRESSION AND COMEDY**

**Danielle Augusto Governo  
Renato Bernardi**

#### **Resumo**

O presente estudo acerca da liberdade de expressão, da censura e da comédia objetiva mostrar que estes devem ter limites, para que não haja desrespeito à honra e imagem das pessoas. O objeto deste estudo é o caso do humorista Danilo Gentili, o qual foi condenado pelo crime de injúria, por ter ofendido a honra da deputada federal Maria do Rosário em uma piada. Assim, buscar-se-á através do método dedutivo, combater o anarquismo expressionista, mas sem censura, levando-se em consideração outros direitos fundamentais, pois é o condiz com o Estado Democrático de Direito que é o Brasil.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão, Censura, Comédia, Garantias, Limites

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present study about freedom of expression, censorship and comedy searches to show that they must have limits, so that there is no disrespect to the honor and image of people. The object of this study is the case of the humorist Danilo Gentili, who was convicted of the crime of injury, for having offended the honor of federal deputy Maria do Rosario in a joke. Thus, it'll be sought through the deductive method, to combat expressionist anarchism, but without censorship, taking into account other fundamental rights, as it's in line with the Democratic Rule of Law that is Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom of expression, Censorship, Comedy, Assurances, Limits

## INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão ou à liberdade de manifestação do pensamento, é a faculdade que todo e qualquer cidadão tem de emitir ideias, opiniões e pensamentos, através de qualquer forma, seja ela escrita, falada, por gestos ou mímicas, bem como de conhecer ideias, opiniões e pensamentos vertidos por terceiros.

Ademais, a liberdade de expressão também compreende o direito de conhecer informações e notícias sobre fatos e acontecimentos, assim como o direito de difundir essas notícias e versões de fatos para pessoas alheias, corolário direto do direito à informação.

Dessa forma, considerando o humorismo como forma de manifestação do direito à liberdade de expressão, pode-se afirmar que a proteção conferida à liberdade de expressão pela Constituição Federal de 1988, em especial o previsto em seu artigo 220, caput, deve ser a mesma atribuída à atividade humorística.

Nesse sentido, o humor pode tanto se apresentar como crítica, caso em que merecerá idêntica tutela conferida à liberdade de imprensa, como também pode se apresentar como simples manifestação individual das pessoas, caso em que merecerá o resguardo do direito à criação artística.

Em todo caso, o humorismo é pura liberdade de expressão, não se afastando dele os valores e interpretações inerentes à referida liberdade.

O problema a ser enfrentado baseia-se na questão de como transformar, de forma cultural e social, a conformação das minorias em aceitarem o mito de que realmente devem ser oprimidas e é isso que o princípio da igualdade relacional, que é a igualdade como capacidade do indivíduo, irá efetivas por meio de políticas públicas do Estado e mudanças valorativas na cultura da sociedade de modo abrangente.

O objetivo do presente trabalho é refletir sobre o limite da liberdade de expressão na comédia, analisando o caso do humorista Danilo Gentili, em que ele foi condenado pelo crime de injúria ao ofender a dignidade e a honra da deputada federal Maria do Rosário (PR/RS).

A escolha do tema é justificada pelo fato de que tanto a liberdade de expressão, por meio do viés humorístico, bem como a honra, a personalidade, a intimidade e a imagem são direitos fundamentais de igual valor e presentes na Lei Maior de 1988. Contudo, a liberdade de expressão, muitas vezes, tem sido usada de modo extrapolado por meio de piadas racistas, machistas ou preconceituosas, por exemplo.

Para tanto, será tratado o conceito de liberdade de expressão, o que vem a ser censura, a arte do humor e, por derradeiro, os limites da liberdade de expressão quando posta em face de outros direitos fundamentais.

Cumprе mencionar que a metodologia utilizada foi o método dedutivo, haja vista o presente trabalho partir de análises em obras existentes acerca do assunto, amparando-se principalmente nas obras de doutrinadores da ciência jurídica, da jurisprudência, além da legislação e das notícias, que surpreendem pelo excesso de como vem sendo usada a liberdade de expressão, ou seja, faz-se uso da dedução para se alcançar uma conclusão a respeito do assunto ora debatido.

Dessa maneira, pretende-se, com o presente artigo, fazer com que haja liberdade de expressão sem censura, mas com responsabilização, com o desiderato de dar amparo aos demais direitos fundamentais, que são tão importantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser também respeitados.

## **1 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA**

Neste capítulo inicial, será estudado a conceituação de liberdade de expressão relacionada com a censura, bem como a função do Estado em sopesar alguns direitos fundamentais.

De início, deve-se ter em mente que liberdade de expressão é a oportunidade de um contato social, em que os pensamentos podem ser expressados sem represálias por parte do Estado.

Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira (2018, p. 19) explicam a liberdade de expressão da seguinte forma:

A liberdade de expressão como um direito a ser tutelado pelo Estado constitui um tema de estudo muito relevante, em razão da célere e ágil difusão de ideias, opiniões, pensamentos e juízos de valores que se tem hoje em dia. Trata-se, assim, de uma das liberdades constitucionais mais complexas, senão a mais, eis que implica na delimitação dela frente a inúmeros outros direitos igualmente tutelados em nosso ordenamento jurídico.

Cumprе alvitrar que a liberdade de expressão é um valor principiológico disposto na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, incisos IV e IX, em que se trata da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão em si na atividade intelectual, artística, científica e comunicativa, respectivamente.

A liberdade de expressão pode ser vista em sentido estrito e em sentido amplo.

A liberdade de expressão em sentido estrito é o direito dos indivíduos serem livres em suas manifestações, independente da natureza destas, isto é, seja nas áreas artística, científica, literária, entre outras.

Já a liberdade de expressão em sentido amplo é, na realidade, a liberdade de informação, visto que se reporta a conhecer direitos e fatos, acontecimentos, notícias, dados e informações sobre o que ocorre diariamente na sociedade tanto no cenário nacional, bem como no contexto internacional.

Sobre esses sentidos, Paulo Arthur Germano Rigamonte e Daniel Barile da Silveira (2018, p. 23):

Como visto, tanto a liberdade de expressão em sentido estrito quanto a liberdade de informação são direitos que exigem certa reciprocidade, ou seja, é um direito do indivíduo difundir suas ideias e opiniões de qualquer natureza na medida em que possa conhecer e ter acesso às variadas opiniões e ideias vertidas por terceiros. Igualmente, é tanto um direito do indivíduo divulgar fatos, notícias e informações quanto conhecê-las através dos meios de comunicação. Noutro giro, a liberdade de expressão, agora tomada em sentido amplo: consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas, quer como portador da mensagem (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)

Observa-se, assim, que a liberdade de expressão em sentido amplo, que é o direito de informar, é uma verdadeira garantia de transmissão dos fatos ao mundo e também de recepção de tais notícias sem qualquer espécie de entendimento.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, leciona no prefácio da obra “O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa”, de Max Paskin Neto (2015, p. 15), que:

A liberdade de expressão é direito constitutivo do princípio democrático. Os direitos de discurso, opinião, imprensa e informação, bem como a proibição da censura, asseguram a participação democrática, a possibilidade de as pessoas externarem ideias sem o receio de sofrer retaliação por parte do Estado ou de qualquer órgão público. Sem liberdade de expressão, não há autonomia individual e ambiente plural de participação democrática. Trata-se de valor instrumental para a auto-determinação tanto particular como da comunidade política. Sem essa garantia fundamental, a soberania popular é mero bordão retórico dos que possuem e abusam do poder. [...]

Assim, deve-se lutar pela liberdade de qualquer ser humano, mesmo que contrária ao pensamento oficial ou da maioria, pois isto é o que garante o jogo democrático.



Até porque quando se admite apenas uma opinião e se recusa as divergentes minoritárias em uma sociedade, a democracia adoece.

Com efeito, o direito requer tolerância e respeito com os pensamentos diferentes, mesmo que pareçam radicais e absurdos, para que não haja opressão de uma maioria sobre uma minoria.

Para se melhor compreender a imprescindibilidade da liberdade de expressão, tem-se os seguintes exemplos, em que tal valor impera, como pode ser observado a seguir:

Pedro é compositor, possui um repertório variado de músicas, e está gravando um novo álbum. As letras de suas músicas são escritas por ele e divulgadas em várias redes sociais e sites. Suas músicas não precisarão passar por uma análise de conteúdo prévia do Estado para que ele possa gravá-las e comercializar seus discos.

Marcela está pesquisando possíveis tratamentos para uma doença muito comum em sua região. A cada avanço que ela realiza em sua pesquisa, descreve suas descobertas em artigos científicos e os publica na internet. Marcela é livre para divulgar esses resultados sem que o Estado possa censurá-la.

Bruna mora em uma cidade pequena e há várias irregularidades na administração pública do município. Para dar transparência aos atos do poder público, ela acompanha de perto o que a prefeitura faz e sempre divulga seus relatos em um canal do YouTube. Mesmo que o conteúdo dos vídeos seja desfavorável aos agentes públicos do município, ela é livre para criticá-los e publicar essas informações, pois possui a garantia de sua liberdade de expressão. (ALVES; CARVALHO, *online*, 2019)

Nestas três hipóteses, observa-se que as pessoas são capazes de expressarem sua opinião ou trabalho de uma forma sadia, com respaldo ou, no mínimo, autonomia com relação aos “olhos” do Estado.

Entretanto, é mister ver como seriam os mesmos casos, mas sem a efetivação da liberdade de expressão:

Pedro pode compor músicas, porém não pode divulgá-las sem antes receber uma autorização do Governo para isso. Isso significa que, ao enviar a letra da canção para os órgãos de censura, as autoridades podem determinar que ele exclua qualquer trecho que possa, por exemplo, ser interpretado como uma crítica a quem está no poder.

Marcela, antes de divulgar artigos relatando suas descobertas científicas, precisará enviá-los para os órgãos de controle prévio, que lhe darão ou não autorização para publicar os resultados de suas pesquisas.

Bruna é uma pessoa extremamente exposta a riscos. Seu trabalho, que é dar visibilidade às atividades da administração pública, principalmente apontando irregularidades, é muito visado pelo Estado, pois, em uma sociedade sem liberdade de expressão, o Estado raramente permite que façam críticas à sua atuação. (ALVES; CARVALHO, *online*, 2019)

Por estes exemplos, nos quais o Estado usa sua força para tolher a liberdade expressional dos seus cidadãos, nota-se que a censura faz-se dominante como mão do Estado, controlando e guiando aquele como bem quer, ou seja, como marionete.

É evidente que a liberdade de expressão é um direito negativo, em que se limita o dever de abstenção do Estado, ou melhor, de não interferência deste no âmbito privado, de modo que inexista impedimento ou coação quando houver manifestações de pensamentos, opiniões ou ideias das pessoas.

Afinado a este ponto de vista, o uniforme entendimento da Corte Suprema brasileira, de cujas decisões pinça-se, a título de exemplo, segue o seguinte aresto:

É fácil perceber a importância do direito à liberdade de expressão se analisarmos as dimensões substantivas que o caracterizam. A principal delas, ressaltada pelos mais modernos constitucionalistas no mundo, é o valor instrumental, já que funciona como uma proteção da autodeterminação democrática da comunidade política e da preservação da soberania popular. Em outras palavras, a liberdade de expressão é um elemento do princípio democrático, intuitivo, e estabelece um ambiente no qual, sem censura ou medo, várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e contrapostas, consubstanciando um processo de formação do pensamento da comunidade política. E é bom sempre lembrarmos Hans Kelsen, quando afirma que a democracia se constroi sobretudo quando se respeitam os direitos da minoria, mesmo porque esta poderá um dia influenciar a opinião da maioria. E venho adotando esse princípio diuturnamente, daí a razão pela qual, muitas vezes, deixo de atender ao pensamento da maioria, à inteligência dos colegas, por compreender, mantida a convicção, a importância do voto minoritário. (HABEAS CORPUS 82.424/RS, 2004, *online*)

Coerente à interpretação que frutifica espontânea do texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reconhece o direito à liberdade de expressão como direito fundamental e, desta forma, prerrogativa indisponível do cidadão.

Claramente, os valores de tal direito essencial ao ser humano apresentam quatro aspectos importantes, quais sejam: 1) é um instrumento de manutenção da balança entre a transformação e a fixidez da sociedade; 2) é uma maneira de garantir uma satisfação individual; 3) uma estratégia de assegurar a participação social e democrática e; 4) é uma ferramenta de se obter a verdade.

Por outro viés, não se pode esquecer da censura, que é explicada como

[...] uma restrição necessária para o regular funcionamento da sociedade. Ela é tão vital ao adequado funcionamento do Estado e das relações interpessoais quanto ao estabelecimento de regras e rotinas para a criação dos filhos.  
[...] bem operada e com contornos de intervenção mínima, a censura é uma grande aliada do exercício regular do poder de polícia.  
[...]

A nossa querela não vai contra esta boa censura, que podemos chamar de censura edificante e que tem por fim garantir maiores liberdades futuras. Nossa rixa se limita ao mau uso da censura e quer realinhar o instituto no seu caminho servicial às liberdades. Para isso, precisamos redesenhar os canais de expressão e decotar a censura, retirando dela a má-fé e o abuso de direito. (PASKIN NETO, 2015, p. 31-32)

Há esta afirmação em que pese a Constituição Federal vedar qualquer espécie de censura, seja de natureza política, ideológica ou artística, como está disposto em seu artigo 220, §2º.

A censura é um instituto jurídico que funciona como ferramenta que atrapalha a regularidade democrática de um país.

Nesta órbita, a censura é uma imposição de um governo só com apenas um pensamento, uma ideia e uma só opinião, ou seja, há monopólio político, social, religioso, ideológico na sociedade.

A propósito, oportuna a lição Max Paskin Neto (2015, p. 38):

No campo das liberdades de expressão, censurar significa exercer um filtro sobre as informações que podem chegar ao conhecimento do público e influenciar na sua formação. Trata-se, pois, de uma maneira de cercear o censo crítico, o diferente e o minoritário, para que as pessoas não possam ter uma visão pluridimensional dos fatos e ocorrências.

Bom salientar que a censura esteve sempre ligada aos regimes autoritários e antidemocráticos que existiram na história da humanidade.

Em razão disso, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (2018, *online*) há previsão de repúdio à censura, como se pode inferir no próximo excerto legal:

Artigo 19 Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 27 Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Com este parâmetro internacional, a Lei Maior de 1988, em seu artigo 220, §2º, proíbe qualquer tipo de censura, seja ela de ideologia, de política, de arte, entre outras, pois a censura contraria os ditames da liberdade de expressão, a qual é indispensável para o homem.

Todavia, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, não devendo haver nenhum limite, como se verá nos próximos capítulos deste trabalho.

Destarte, afirma-se isto em virtude de que este direito escora outros, como por exemplo, o direito à religião

## 2 COMÉDIA E SUAS VARIAÇÕES

Neste capítulo, será abordada a comédia, seus subgêneros e, sobretudo, sua função social, como meio de expressão da liberdade humana.

De início, a comédia é vista como uma peça de teatro, cuja cenas e situações hipotéticas trazem um sentido humorístico, ou seja, se trata de um gênero dramático, literário e também artístico, que contém vários capítulos que extraem histórias da vida por meio dos diálogos dos personagens.

No bojo da liberdade de expressão situa-se o humorismo, fenômeno esse que necessita da liberdade de expressão como motor de impulsão, o que se faz através dos meios de comunicação, tais como os impressos (gazetas, panfletos, jornais, revistas e livros), os programas de radiofusão sonora e de sons e imagens (programas de rádio e de televisão), a internet etc. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018, p. 26)

Cumprido salientar que o humor permite que qualquer comentário torne-se mais leve, visto que rir de si mesmo é uma qualidade essencial e rara do ser humano, em que este consegue ser mais tolerante e paciente com o próximo e consigo mesmo diante de situações difíceis.

O cômico tem seu lugar garantido ao abrigar a lógica da complexidade: ideias que parecem incoerentes ou absurdas, o duplo sentido, o erro, a irracionalidade. Ele se caracteriza por colocar-se à margem da sociedade, questionando a estrutura da ordem social, tratando do reprimido, ligando o homem à sua essência e à sua condição. (MASETTI, 1998, p. 2)

Nesse sentido, há alguns subgêneros da comédia, como, por exemplo, o humor negro, no qual se apresenta assuntos sérios e de difícil debate, como ocorre em “A família Addams”; há aquela em que se utiliza frases repetidas e de efeito, que se transforma em um bordão, de tanto que cai na boca da sociedade (exemplos: “Escolinha do Professor Raimundo” e “Chapolin”); outro tipo de comédia é o sitcom, em que se mistura humor, problemas rotineiros e comédia de situação, tendo como exemplos séries “Friends” e “The Big Bang Theory”; há os pastelões, que são textos absurdos e diretos em sua linguagem, sendo que são conhecidos como “slapstick”, que quer dizer tapa e porrete, já que a agressão física é muito praticada (exemplo: “Os três patetas”); têm-se as comédias românticas, que, normalmente, contam história de um casal que se separa e após muitas reviravoltas, conseguem ter um final feliz (exemplo: “Uma linda mulher”); existe a sátira, que é um modo inteligente e elegante de se criticar, tratando de temas polêmicos como política, (exemplo: “Porta dos fundos”); por

fim, há o humor de constrangimento, em que aflige qualquer pessoa por tanto constrangimento que essa está assistindo humilhações (exemplo: “The Office”).

A respeito desse tema, Julia de Moraes Pires (2010, p. 16) apresenta os seguintes comentários:

A pergunta que devemos nos fazer é: a quem ou ao que serve essa linguagem? Você pode usá-la de infinitas maneiras: desde transformar uma sociedade ou induzi-la a um estágio de alienação através de um humor que enseje comportamentos preconceituosos. O cômico está ligado a uma responsabilidade social mesmo, se serve para um trabalho transformador, se presta a vários serviços, você pode usá-la para um humor babaca, mas mesmo para o sublime – no sentido de conhecimento humano, e não de alta comédia no caso do nosso trabalho aqui. Por exemplo, trabalhar a questão da morte [...] está ligada ao princípio da comédia: como o homem lida com essas questões, numa tentativa de ajudar na compreensão do mundo. Como seres humanos, todos temos valores, uma história: estou falando do que você conhece e não do que você desconhece! Nesse sentido a arte popular também tem um papel fundamental: fazemos um trabalho não para pôr a arte no museu ou para turista ver, mas eu estou falando uma linguagem que você entende. Pensar na sua história e tradição, é se conhecer, saber do que eu faço parte. A partir desse reconhecimento, eu posso me conhecer e transformar pelo menos ao meu redor.

Dessa maneira, a comédia é edificada a partir de um ponto de vista crítico do mundo e da atitude humana e, para isso, faz uso da hipérbole, do exagero, do absurdo e do óbvio, com o intuito de causar o riso, com uma esfera maior de liberdade para que o cidadão tenha a oportunidade de se exprimir com espontaneidade e críticas sociais, políticas e culturais. (RIGAMONTE; SILVEIRA, 2018)

Essa abordagem crítica por meio da comédia é profundamente relevante, tanto que não é uma ideia nova apresentar uma nova visão de tal caso ou de figura política na história da humanidade, pois é o que se vê a partir deste excerto:

Durante a Idade Média, onde houvesse um senhor, um poderoso, fosse ele um conde, barão, bispo, abade, príncipe ou rei, haveria um bobo da corte. Uma corte que se prezasse deveria ter pelo menos um bobo para divertir o senhor e seus convidados. Esse poderia ser corcunda ou com qualquer deformidade física ou de caráter que, na condição de bobo, seria bem aceito. Assim, eles se apropriavam dos próprios “defeitos” para se fazerem engraçados ou provocadores. Atualmente, o trabalho cênico com figuras como a do palhaço e do bufão, seguem a mesma regra de apropriação desses mesmos elementos em função do cômico. (PIRES, 2010, p.11)

Assim, nota-se que desde antigamente, até mesmo antes da Idade Média, a comédia, seja através do bobo da corte ou de outra figura artística, realizava uma função de desviar a

atenção do povo para que o rei pudesse pensar melhor a respeito de suas atitudes em horas decisivas.

“O humor é o espelho social mais fidedigno que existe. Ele apenas acompanha as tendências socioculturais e reflete os padrões, pensamentos, atitudes e preconceitos que as pessoas têm e, por muitas vezes, ocultam.” (NADLER, 2015, *online*)

Por derradeiro, percebe-se a função social da comédia, que é uma arte que trespassa a finalidade de divertir as pessoas, mas, em especial, mostra para a sociedade um outro ponto de vista que deve ser discutido e questionado por todos, apresentando o lugar e os sujeitos da história no passado, no presente e também no futuro.

### **3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À COMÉDIA**

A partir da exposição do que seria os institutos da liberdade de expressão, seu valor, da censura e a comédia em si, é preciso analisar, com mais fundura, o limite que aqueles têm em face desta última, visto que não pode haver um anarquismo expressionista.

Nessa seara, tem-se o interessante caso do humorista Danilo Gentili, o qual foi condenado em abril de 2019 a uma pena de 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, pelo crime de injúria em face da deputada Maria do Rosário, do Partido dos Trabalhadores/RS e a condenação tem origem na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. (JURÍDICO, 2019)

Os Autos n. 0008725-44.2017.403.618 narram que Danilo Gentili gravou um vídeo em que recebeu uma notificação extrajudicial do gabinete da deputada Maria do Rosário, em que pedia para ele retirar um post na rede social do Twitter; ao receber tal notificação, o humorista ao identificar quem a enviou, ele tampa com os seus dedos o começo e final da palavra deputada, deixando aparecer somente a palavra “puta”; em ato contínuo, ele rasgou o papel da notificação, pôs dentro de suas calças, depois retirou-o e remeteu estes papeis à Câmara dos Deputados.

Diante deste caso, a magistrada que o julgou afirmou que Danilo Gentili ofendeu a dignidade da vítima, visto que não era necessário agir como ele o fez, já que poderia ter buscado respaldo jurídico ao não concordar com a notificação extrajudicial e para agravar a situação, segundo a juíza, ele gravou tudo com o objetivo de ofender e humilhar a deputada.

De acordo com os Autos n. 0008725-44.2017.403.6181(2019, p. 36):

Nessa ordem de ideias, cada um e todos devem guardar respeito às normas e direitos fundamentais sendo certo que, quando alguém expõe seus pensamentos e opiniões, de forma ofensiva à honra e sentimento de outra pessoa, estará cometendo um ilícito penal, e, portanto, deverá responder pelos seus atos.

Assim é que o direito a liberdade de expressão não conferiu a ninguém o direito de macular a honra subjetiva de outrem, ao argumento de que não pode existir ‘censura’ ou mesmo ‘ditadura’, como alegou o próprio acusado em seu interrogatório.

Dessa forma, não se nega a relevância do princípio da liberdade de expressão para o jogo democrático, porém não pode ser usada de modo inconsequente, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais.

Percebe-se que a liberdade de expressão, da maneira alguma, foi maculada pela censura, uma vez que foi o contrário que aconteceu, já que houve abuso de tal direito, ou melhor, o humorista Danilo Gentili foi além da ética e da moral ao cometer o crime de injúria, não acolhendo o argumento deste ao dizer que não agiu com dolo ao ofender a dignidade em razão de ser uma humorística. (JURÍDICO, 2019)

Nesse sentido, é imprescindível questionar se a liberdade de expressão tem que ser limitada pela censura e se na comédia, tudo é válido?

É cediço que nenhum direito fundamental é absoluto, contudo se deve analisar para além deste argumento. (SARLET, 2015)

Assegura-se isto em virtude de que se deve analisar com mais rigor, com amparo na Constituição Federal, os limites da comédia quando se tratar de assuntos que envolvam gênero, raça, religião, minorias, visto que são questões que estão em luta diária para serem ouvidas com respeito e que não podem ser objetos de piadas de mal gosto, visto que correrão o risco de regredirem social, político e culturalmente.

É possível limitar o humor quando, por exemplo, ele incentivar preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; for ofensivo a uma determinada religião ou crença; violar de forma injustificada e desproporcional a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de uma pessoa; e incentivar discriminações ou discursos racistas. Recorda-se, aqui, o caso de uma mãe norte-americana que luta para ver removidos memes que usam fotos de seu filho de 3 anos, Grayson Smith, que sofre com diversas doenças graves, como epilepsia, apneia, um defeito no coração e protuberâncias do tecido cerebral em várias partes do crânio. (TEFFÉ, 2017, *online*)

Desse modo, há que se considerar a honra e a dignidade humana em face da liberdade de expressão, visto que se trata de ofensa e que este tipo de humor vai em sentido contrário aos preceitos da democracia existente.

Nesse viés jurídico, há a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 (2008), do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto, que declara o seguinte:

É que não se pode deixar de considerar, quando se faz um balanço dos direitos que estão enlaçados pela própria Constituição Federal, que cada qual, o direito à liberdade de expressão no seu maior alcance e os direitos da personalidade, tem uma característica científica que precisa ser determinada como pressuposto do equilíbrio a ser mantido na interpretação constitucional. Veja-se, por exemplo, como está na monumental lição de Johannes Messner, em sua obra sobre o direito natural, que o ser humano tem uma esfera de valores próprios, postos em sua conduta não apenas em relação ao Estado, mas, também, na convivência com seus semelhantes. Daí que, como já escrevi antes, devem ser respeitados não somente aqueles direitos que repercutem no seu patrimônio material, de pronto aferível, mas aqueles relativos aos seus valores pessoais, que repercutem nos seus sentimentos, revelados diante dos outros homens. São direitos que se encontram reservados ao seu íntimo, que a ninguém é dado invadir, porque integram a privacidade do seu existir, da sua consciência.

Deve-se ter em mente que a comédia não deve ser censurada sob qualquer justificativa, mas com fundamento razoável e proporcional, em que esteja claro que a dignidade e a honra da vítima foram violadas.

É mister clarificar que não é um simples embate entre duas espécies de direitos fundamentais, quais sejam: direito à liberdade de expressão e do outro lado, direito personalíssimo da honra, imagem e da vida das pessoas.

É muito além disso, visto que diz respeito à matriz estruturante do ordenamento pátrio, que é a democracia e por causa desta, não se pode extinguir quaisquer limites, já que geraria insegurança jurídica para toda a sociedade, que não saberia lidar com tal periculosa liberdade.

Um outro exemplo de limite é o cuidado que se tem com as novelas e os programas televisivos da rede aberta, que não se assemelha em nada com a censura, uma vez que não há censura prévia no tocante à exposição das cenas, mas sim uma cautela sobre os temas polêmicos ou que violem algum direito fundamental.

Nessa linha de orientação, há o fato também de que quando o humorista faz alguma piada e a sociedade não aprova o que ouve, é também uma forma de liberdade de expressão desta, que manifesta a sua reprovação.

É notório que a liberdade é importante, tanto que Marco Antonio da Costa Sabino (2019, p. 15) afirma, peremptoriamente, que:



A liberdade é atemporal. É ínsita e qualificadora da digna vida, seja de homens, seja de animais. A liberdade é estado próprio do ser, particularmente cara ao gênero humano. Talvez ela seja o principal valor conquistado e guardado pelas sociedades ao longo da história, suave refúgio em que o homem encontra-se consigo mesmo, atende seus íntimos anseios, materializa suas próprias convicções. Faz-se, enfim, homem. Vida sem liberdade não é vida, senão um arremedo de atos e fatos com alguma sequência lógica, contudo completamente vazios de significado. Contrariar a liberdade é contrariar a própria essência da pessoa humana. A liberdade é de onde partimos, onde queremos chegar, estrada e meio de exercício dessa caminhada. É híbrido de começo, meio e de fim, de partida, método e objetivo, de acordar, respirar e, enfim, dormir.

Porém, tal liberdade deve ser utilizada com certa cautela, uma vez que não é ilimitada e também deve ser usada como uma ferramenta na luta de certas minorias, como por exemplo, do racismo, em que ocorre que muitos comediantes negros apresentam piadas que tratam da questão racial, de modo que faça a plateia parar e pensar sobre o assunto de uma forma crítica, mostrando um ponto de vista que parecia estar oculto para a sociedade e isso, sem dúvidas, não é censura. (RIBEIRO; COSTA, 2017)

Pelo o que foi debatido, se a comédia fosse praticada assim, casos como o do humorista Danilo Gentili não aconteceriam em uma sociedade que se autoafirma democrática e que tem a dignidade humana como valor insubstituível.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todos os argumentos expendidos no presente trabalho, entende-se plenamente que as mudanças por que passam a sociedade obrigam os pesquisadores, instituições e grupos sociais a pesquisar, discutir, orientar-se e atualizar-se quanto aos aspectos sociais, jurídicos, psicológicos e institucionais dessas mudanças no tocante à liberdade de expressão e, em especial, à comédia brasileira.

Nesta pesquisa, observou-se que o direito à liberdade de expressão é a aptidão natural que todas as pessoas possuem em lançar convicções, por meio de qualquer via, ou seja, independente se a ideia for manifestada mediante a fala verbal, escrita ou pelo conhecimento de opiniões e pensamentos divergentes.

Tal direito abrange a garantia de ter ciência de informações e notícias acerca de fatos e ocorrências, bem como a garantia de propagar os acontecimentos para outras pessoas, como fruto do direito à informação.

Nesse contexto, existe a comédia como arte expressionista e fenômeno humano, a qual requer liberdade como um pássaro esvoaçante e livre, mas que a qualquer momento

poderá se deparar com uma montanha que lhe tolherá o direito de voar, porém não lhe tirará a sua beleza e importância.

E isso é o que ocorreu no caso analisado neste trabalho, pois o direito à comédia como extensão do direito à liberdade de expressão não foi violado, já que na comédia nem tudo é válido.

No entanto, a comédia, em que pese não ser um anarquismo expressionista, está amparada na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 220, “caput”, visto que também é uma manifestação do direito à liberdade de expressão.

A comédia pode se vestir sob duas facetas, quais sejam, como manifestação autônoma dos indivíduos ou como crítica, situação em que será preciso igualar como direito de liberdade de imprensa.

Todavia, nestas duas vertentes, a comédia é uma vertente da liberdade de expressão, o que lhe garante tutela, mas também o ônus de ser sopesada em algumas situações, como foi o que ocorreu com o caso analisado em tela.

Por isso, pode-se afirmar que este trabalho se reveste de atualidade e importância, porque seu escopo é exatamente chamar os integrantes do meio acadêmico e a sociedade para refletirem sobre os limites do humor, para que a liberdade de expressão não se sobreponha aos outros direitos fundamentais.

Como visto, tanto a liberdade de expressão em sentido estrito quanto a liberdade de informação são direitos que exigem certa reciprocidade, uma vez que se trata de um direito do indivíduo propagar suas ideias e opiniões de qualquer natureza conforme possa conhecer e ter acesso às diversas opiniões e ideologias vertidas por terceiros.

Por fim, ao longo desta pesquisa, observou-se que a liberdade de expressão é demasiadamente relevante no contexto nacional, porquanto se trata de um valor insubstituível que requer também atenção para com o direito fundamental da proteção à honra e a dignidade da pessoa humana e esse sopesamento é o que se impõe do ordenamento jurídico pátrio.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. *Liberdade de expressão*. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Justiça Federal. *Autos n. 0008725-44.2017.403.6181*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Nações Unidas. *Artigo 19: Direito à liberdade de opinião e expressão*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-19-direito-a-liberdade-de-opiniao-e-expressao/>. Acesso em: 06 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>. Acesso em: 02 ago. 2019.

JURÍDICO, Consultor. *Danilo Gentili é condenado à prisão por injúria contra deputada Maria do Rosário*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/danilo-gentili-condenado-prisao-injuria-maria-rosario>. Acesso em: 20 jul. 2019.

MASETTI, Morgana. *Soluções de palhaços: transformações na realidade hospitalar*. São Paulo: Palas Athena, 1998.

MOIÓLI, Julia. *Quais são os tipos de comédia?*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quais-sao-os-tipos-de-comedia/>. Acesso em 06 jul. 2019.

NADLER, André. *Há limites para o humor ou vale tudo em nome da liberdade de expressão?*. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/entretenimento-e-cultura/2015/07/ha-limites-para-o-humor-ou-vale-tudo-em-nome-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PASKIN NETO, Max. *O direito de ser rude: liberdade de expressão e imprensa*. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PIRES, Julia de Moraes. *A função social da comédia: o teatro sem sofrimento*. Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em Gestão de Projetos Culturais e Organização de Eventos. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2010.

RIBEIRO, Raisia Duarte da Silva; COSTA, Rodrigo de Souza. *A restrição da pornografia obscena pela Suprema Corte estadunidense: entre liberdade de expressão e a proteção dos direitos das mulheres*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 26., 2017, Brasília. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/roj0xn13/yj48z8w0/nGRRv2Y13kWK9Wm8.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; SILVEIRA, Daniel Barile da. *Liberdade de expressão e humor*. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SABINO, Marco Antonio da Costa. *Publicidade e liberdade de expressão*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

STF. *Habeas Corpus 82.424/RS*, relator Ministro Moreira Alves, acórdão redigido pelo Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 17 de setembro de 2003, Diário da Justiça de 19 de março de 2004.

TEFFÉ, Chiara de. *Humor e liberdade de expressão: vale tudo?*. Disponível em:  
<https://feed.itsrio.org/humor-e-liberdade-de-express%C3%A3o-vale-tudo-3f3e2177b0cc>.  
Acesso 25 jul. 2019.